

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009

(apensado o projeto de lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e do Programa Universidade para Todos – PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

**Autor:** Deputado FELIPE MAIA

**Relator:** Deputado PROFESSOR SETIMO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende explicitar, nos artigos iniciais da Lei nº 10.260, de 2001, referente ao FIES, e da Lei nº 11.096, de 2005, relativa ao PROUNI, que podem postular os benefícios desses programas estudantes matriculados em cursos superiores presenciais ou à distância.

A esta proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, com finalidade semelhante, mas voltado apenas para o FIES.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

**\*8AB9DBDC20\***

8AB9DBDC20

## II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição principal, ao justificar a sua apresentação, informa que pretende *“evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial”*. Ressalta ainda a importância da educação à distância nos tempos atuais.

É preciso destacar que, a rigor, a legislação vigente não discrimina uma ou outra modalidade de oferta de cursos superiores. Cumpridos os respectivos requisitos legais de qualidade, aferidos por meio de contínuo processo de avaliação conduzido pelo Poder Público, estudantes matriculados em cursos superiores, oferecidos de forma presencial, à distância ou em modalidade mista, poderiam se candidatar ao apoio do FIES ou do PROUNI.

No entanto, faz sentido a preocupação manifestada pelo proponente, particularmente no que diz respeito ao FIES. Sucessivas portarias ministeriais têm vedado a concessão de financiamento para cursos à distância.

O projeto apensado, compartilhando do mesmo objetivo, restringe-se, porém, ao FIES, sem mencionar o PROUNI. O projeto principal, portanto, apresenta maior abrangência.

É preciso ajustar, contudo, o teor do art. 1º do projeto, que incide sobre o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, cujo texto foi alterado pela Lei nº 12.513, de 2011.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.797, de 2009, principal, com a emenda anexa, e pela rejeição do projeto de lei nº 325, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e do Programa Universidade para Todos – PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO  
Relator